



PARECER JURÍDICO

ASSUNTO: ADITIVO CONTRATUAL PARA PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCIA DE CONTRATO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE MATERIAIS GRÁFICOS E IMPRESSOS DESTINADOS AS SECRETARIAS E FUNDOS VINCULADOS A PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ.

CONTRATO nº 20180102 – PREGÃO Nº 020/2018-SRP

CONTRATADA: F R DE LIMA E LIMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. MINUTA DE ADITIVO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTO JURÍDICO: ART. 57, II DA LEI Nº 8.666/1993. APROVAÇÃO.

I – DOS FATOS.

Trata-se de consulta sobre os aspectos jurídicos-formais da minuta do Termo Aditivo aos Contratos de nº 20180102, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação- FUNDEB e a empresa F R DE LIMA E LIMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, para fins de fornecimento de materiais gráficos e impressos destinados as Secretarias E Fundos Vinculados A Prefeitura Municipal De Santa Luzia Do Pará.

O referido contrato terá seu prazo de vigência expirado no dia 20 de julho de 2019, sendo necessário, portanto, sua respectiva prorrogação até o dia 31 de dezembro de 2019 para que não haja descontinuidade do serviço público.

O processo administrativo veio acompanhado dos seguintes documentos:

a) Ofício de solicitação de autorização para aditamento de vigência contratual;



- b) Contrato Administrativo que entre si fazem o Secretaria Municipal de Educação- FUNDEB e a empresa F R DE LIMA E LIMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI.
- c) Despacho do Prefeito Municipal autorizando à Secretaria de Educação que proceda a elaboração da Minuta do Termo Aditivo de Prorrogação ao Contrato;
- d) Solicitação de abertura de procedimento administrativo e elaboração de minuta de Termo Aditivo de Prorrogação, de lavra da Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará encaminhada para a Comissão Permanente de Licitação;
- e) Decreto nº 02/2018 de nomeação da Comissão Permanente de Licitação
- f) Termo de Abertura de Processo Administrativo de lavra da Comissão Permanente de Licitação;
- g) Autuação do Processo Administrativo;
- h) Solicitação de parecer técnico-jurídico encaminhado da Comissão Permanente de Licitação para a Assessoria Jurídica, datado de 12 de julho de 2019.

É o relatório do essencial. Passo a opinar.

II – DA ANÁLISE JURÍDICA DA PRORROGAÇÃO.

Para o exame da prorrogação pretendida e o enquadramento legal dos fatos apresentados, é imprescindível a classificação do objeto contratual, quanto à sua natureza. Neste sentido, a Administração declara, na justificativa da solicitação de autorização para aditamento de vigência contratual, que em função da importância dos serviços de fornecimento interno dos materiais gráficos e impressos para a Secretaria Municipal de Educação de Santa Luzia do Pará, considerando ainda a qualidade do atendimento e os preços acordados no contrato.

Em regra, a duração dos contratos dessa natureza (serviços contínuos) não pode superar o limite de 60 (sessenta) meses, por imposição da Lei de nº 8.666/1993. No caso em tela, a prorrogação pretendida não acarreta a extrapolção desse limite.



A Lei de Licitações também exige que a dilação de prazo seja expressamente justificada e aprovada pela autoridade competente (art. 57). Em atendimento, a área técnica do Município de Santa Luzia do Pará afirmou que há a necessidade de entender a vigência contratual, em decorrência da essencialidade da prestação dos serviços.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, relembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar o ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumprе, porém, alertar que a "teoria dos motivos determinantes" preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Devemos considerar a demonstração do interesse da Administração na continuidade dos serviços e a aprovação formal pela autoridade competente supridas pela apresentação da motivação e aprovação da proposta, já comentadas. Também o limite da vigência foi exposto.

Constata-se, também, que há interesse por parte do contratado na continuidade do contrato.

A renovação dos contratos que tenham por objeto a prestação de serviços contínuos tem fundamento legal no inciso II do art. 57 da Lei nº 8.666/93, que dispõe:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses; (Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998)

(...)



ESTADO DO PARÁ
GOVERNO MUNICIPAL DE SANTA LUZIA DO PARÁ
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
DEPARTAMENTO DE ASSESSORIA JURÍDICA

Desta forma, em conformidade com o supracitado dispositivo legal, temos a especificação da possibilidade de prorrogação do prazo contratual.

III – DA CONCLUSÃO.

Assim sendo, o parecer desta Procuradoria Jurídica é pela possibilidade de celebração do Termo Aditivo aos Contratos de nº 20180102, firmado entre a Secretaria Municipal de Educação- FUNDEB e a empresa F R DE LIMA E LIMA COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI, para fins de fornecimento de materiais gráficos e impressos destinados as Secretarias E Fundos Vinculados A Prefeitura Municipal De Santa Luzia Do Pará.

Por derradeiro, cumpre Salientar que a Procuradoria emite parecer sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito da Administração, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa, além disso, este parecer é de caráter meramente opinativo, não vinculando, portanto, a decisão do Gestor Municipal (TCU, Acórdão nº 2935/2011, Plenário, Rel. Min. WALTON ALENCAR RODRIGUES, DOU de 17/05/2011). Como diz JUSTEN FILHO (2014. p. 689) "o essencial é a regularidade dos atos, não a aprovação da assessoria jurídica", ou seja, o gestor é livre no seu poder de decisão.

É o parecer opinativo, s.m.j.

Santa Luzia do Pará, 15 de julho de 2019.



CLIVIA ANARELLY M. FARIAS

OAB/PA 21.954